

LEI Nº 3761, DE 06 DE MARÇO DE 2015.



"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - FUNSERVIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que a co-participação referente as despesas médicas, hospitalares e laboratoriais do usuário titular e/ou do (s) seu (s) dependente (s) do FUNSERVIR, será descontada de seus proventos dentro da margem consignável legal, tendo como correção monetária à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, para prazos máximos de até 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O parcelamento somente será deferido para débitos dentro do prazo estipulado e em conformidade com o limite da margem consignável do usuário titular, a partir da publicação deste diploma legal.

§ 1º Considera-se margem consignável o percentual de até 30% (trinta por cento), da respectiva remuneração, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.112/1990, regulamentada pelo Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2.008 e suas alterações posteriores.

§ 2º Fica a Diretoria Executiva do FUNSERVIR, autorizada em analisar os parcelamentos realizados em período anterior a publicação desta Lei, com intuito de promover algum tipo de alteração, a qual deverá ser deliberada e aprovada pelo Conselho Administrativo e Fiscal

Art. 3º O efetivo parcelamento dar-se-á observando-se a capacidade de endividamento do Servidor, levando-se em consideração os percentuais previstos na legislação e o valor mínimo estabelecido pela Diretoria Executiva do FUNSERVIR, incidente sobre o salário base e vantagens incorporadas do requerente.

Parágrafo Único - O valor mensal mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à 10% (dez por cento), sobre o valor do piso mínimo salarial dos Servidores Públicos Municipais, reajustado anualmente através de Lei.

Art. 4º O parcelamento alvo da presente Lei, será concedido aos Servidores Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, extensivo aos inativos e pensionistas.

Parágrafo Único - Por ocasião da rescisão contratual do servidor comissionado será descontada, em sua totalidade, o valor da co-participação prevista no art. 1º.

Art. 5º Caso ocorra a falta de pagamento de três parcelas mensais, consecutivas ou não, implicará no cancelamento do parcelamento, e o total do débito será cobrado judicialmente com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 6º Fica a Diretoria Executiva do FUNSERVIR, através de seu Superintendente, baixar resolução interna, conforme prevê o art. 82 da **Lei Orgânica** do Município - Lei **933**, de 1990, a fim de normatizar demais atos inerentes a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar todas as providências que se fizerem necessárias para formalizar legalmente o disposto nesta Lei através de Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC) 06 de março de 2.015.

EDSON RENATO DIAS
Prefeito Municipal